

## AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

**CENTRO DE SOLUÇÕES INTEGRADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.683.330/0001-18, com sede à Avenida Mato Grosso, 236, Centro-Norte, Cuiabá/MT, CEP.: 78.005-030; **BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.906.740/0001-24, com sede à Avenida Tancredo Neves, 2.492, Centro-Norte, Sorriso/MT, CEP.: 78.890-143; **WL HOLDING INVESTIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.803.801/0001-96, com sede à Rua Suécia, 175, Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP.: 78.040-340; **BCR HOLDING INVESTIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.801.822/0001-72, com sede à Rua Suécia, 175, Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP.: 78.040-340, doravantes denominados em conjunto como “**GRUPO BIOSEG**” ou “**REQUERENTES**”, vem à ínculta presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, com fundamento no art. 47 da Lei nº. 11.101/2005, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

### I. BREVE HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

1. A trajetória empresarial que deu origem ao Grupo BioSeg não se inicia de forma abstrata ou desvinculada de uma realidade prática. Ao contrário, sua origem está diretamente ligada à atuação concreta de seu fundador, Willian de Lima, profissional que, antes mesmo da constituição formal da empresa, já desenvolvia atividades diretamente relacionadas à segurança do trabalho em operações de grande porte, especialmente no contexto de usinas do setor sucroenergético.

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

2. Nesse ambiente, atuava de forma direta junto a empresas terceirizadas inseridas nessas operações, prestando suporte técnico voltado à organização das rotinas de segurança, adequação às exigências impostas pelos contratantes e acompanhamento das atividades em campo, em um cenário marcado por elevada exigência operacional, fiscalização constante e necessidade permanente de controle de riscos.
3. A partir dessa atuação direta em operações de grande porte, consolidou-se o conhecimento que viria a dar origem à atividade empresarial posteriormente desenvolvida. Importa destacar que, nesse momento, trata-se ainda da atuação individual de Willian de Lima, no exercício direto de suas funções profissionais, anteriormente à constituição formal da empresa.
4. Não se tratava de uma atuação teórica ou distante da operação, mas de vivência prática em campo, acompanhando rotinas de trabalho, identificando falhas estruturais, organizando procedimentos e lidando, de forma imediata, com as consequências concretas decorrentes da ausência de gestão adequada em saúde e segurança ocupacional, experiência essa que se revelou determinante para a construção do modelo de atuação que viria a ser posteriormente implementado no âmbito do Grupo BioSeg.



5. Foi nesse contexto que o Sr. Willian, passou a consolidar sua experiência profissional, especialmente a partir da prestação de serviços para empresas terceirizadas vinculadas a grandes grupos empresariais, dentre eles operações ligadas à Odebrecht no segmento de usinas de açúcar e álcool, ambiente que exigia não apenas conhecimento técnico, mas capacidade de adaptação a padrões rigorosos de segurança, organização e controle.

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangedvogados.com.br](http://www.frangedvogados.com.br)  
[atendimento@frangedvogados.com.br](mailto:atendimento@frangedvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

6. A partir dessa atuação, tornou-se evidente uma fragilidade recorrente no mercado: a maior parte dessas empresas, embora inseridas em contratos de grande porte, não dispunha de estrutura interna suficiente para atender às exigências impostas pelos contratantes, o que comprometia não apenas a conformidade técnica, mas a própria continuidade das operações.

7. Foi justamente diante dessa lacuna que sua atuação passou a ganhar relevância prática, consistindo na organização das rotinas de segurança, estruturação documental, acompanhamento de indicadores operacionais, orientação de equipes e adequação das atividades às normas exigidas, permitindo que essas empresas se mantivessem aptas a operar em ambientes altamente fiscalizados e tecnicamente exigentes.

8. A partir dessa vivência prática, e da percepção de que existia uma demanda real, contínua e pouco explorada por soluções estruturadas nesse segmento, que, no ano de 2013, se formalizou a criação da empresa BioSeg Segurança do Trabalho, inicialmente instalada no município de Nova Alvorada do Sul/MS, marcando o início da atividade empresarial que viria a dar origem ao atual Grupo BioSeg.



9. A atuação, nesse primeiro momento, manteve conexão direta com a origem do conhecimento adquirido: o atendimento de empresas terceirizadas inseridas em cadeias produtivas de grande porte, especialmente no setor sucroenergético, que demandavam adequação às políticas internas de seus contratantes.

10. Contudo, ainda que voltada a esse nicho específico, a atividade já se desenvolvia com um diferencial relevante, consistente na não limitação à prestação de serviços meramente burocráticos ou documentais. Desde sua origem, a empresa se posicionou como agente de organização operacional, atuando na estruturação efetiva dos ambientes de trabalho, na implantação de rotinas preventivas, na redução de passivos trabalhistas e na racionalização de custos decorrentes de afastamentos, acidentes e falhas de gestão, entregando, portanto, não apenas conformidade formal,



mas soluções concretas capazes de impactar diretamente a sustentabilidade das operações de seus clientes.

11. O que se via, já naquele momento inaugural, era o surgimento de uma atividade empresarial estruturada sobre conhecimento técnico, experiência de campo e leitura estratégica de mercado, e não sobre improviso ou oportunidade momentânea.

12. Esse primeiro estágio da operação rapidamente revelou que o negócio possuía potencial de expansão muito superior ao limite geográfico de sua instalação inicial. Foi assim que, em janeiro de 2014, a empresa BioSeg Segurança do Trabalho transferiu sua base para o município de Dourados/MS, em movimento que não decorreu de retração, mas justamente do oposto: da necessidade de se reposicionar em praça com maior densidade empresarial, maior circulação econômica e melhores perspectivas de crescimento, permitindo a ampliação de sua atuação e o acesso a uma base mais diversificada de clientes.

13. A mudança para Dourados representou mais do que uma simples alteração de endereço; significou o amadurecimento de uma empresa que já compreendia, ainda nos seus primeiros anos, que a permanência competitiva em seu setor exigia proximidade com operações maiores, diversificação de clientes e inserção em novos centros de demanda. Pouco depois, em 27 de junho de 2015, sobrevém o deslocamento mais importante de sua história inicial: a transferência para Sorriso, no Estado de Mato Grosso.

14. Essa mudança, longe de ser aleatória, decorreu de clara percepção empresarial de que o centro nervoso do agronegócio brasileiro exigia, cada vez mais, empresas aptas a atuar com seriedade e consistência em saúde e segurança do trabalho, sobretudo junto a grupos de grande porte, muitos deles vinculados a cadeias produtivas internacionalizadas e submetidos a padrões internos extremamente rígidos.

15. Ao se instalar em Sorriso, a empresa passa a se inserir em ambiente econômico incomparavelmente mais exigente, voltado ao atendimento de grandes grupos do agronegócio e de companhias que operam sob lógica de governança robusta, controle permanente e alta sensibilidade a riscos operacionais.

16. Não se tratou, portanto, de mera ampliação territorial, mas de efetivo reposicionamento estratégico, por meio do qual a empresa deixa de atuar em escala regional limitada e passa a



integrar, com protagonismo crescente, um mercado marcado por alta complexidade técnica, exigência operacional permanente e necessidade de soluções sérias, contínuas e efetivas.

17. Foi justamente nesse ambiente de maior exigência que a empresa consolidou sua identidade e começou a construir os pilares que, anos depois, sustentariam sua expansão. Entre 2015 e 2017, já atuando em Sorriso e atendendo importantes clientes da região, a BioSeg passou a identificar, com maior clareza, que sua atividade não produzia impacto apenas sob a ótica da segurança formal, do cumprimento normativo ou da prevenção de acidentes em sentido estrito.

18. O que se revelou, com nitidez crescente, foi que a ausência de gestão séria em saúde e segurança do trabalho produzia um efeito econômico silencioso, contínuo e profundamente corrosivo para empresas e entes públicos: afastamentos mal administrados, readaptações sem controle, índices de absenteísmo ignorados, concessões indevidas ou desorganizadas de adicionais, falhas de acompanhamento ocupacional e ausência de inteligência na gestão de pessoal geravam perdas expressivas, muitas vezes naturalizadas pelos próprios gestores.

19. O grupo passou, então, a desenvolver um modelo de atuação mais amplo, voltado não apenas à conformidade técnica, mas à identificação de ineficiências estruturais e de custos invisíveis que comprometiam o desempenho financeiro das organizações. Foi essa leitura mais sofisticada do problema que abriu caminho para uma virada histórica no percurso do grupo: a entrada no setor público.

20. A partir de diálogo institucional travado com o Município de Sorriso/MT, a empresa passou a acompanhar tecnicamente, por aproximadamente doze meses, a realidade administrativa relacionada à saúde e segurança dos servidores municipais, aplicando indicadores e critérios capazes de mensurar afastamentos, atestados, readaptações, acidentes, insalubridade, periculosidade e demais fatores diretamente ligados ao custo da má gestão ocupacional.

21. O resultado desse trabalho foi expressivo e revelou, com clareza irrefutável, a profundidade do problema: uma estrutura administrativa com cerca de 1.700 servidores suportava custo anual de aproximadamente R\$5.750.000,00 com pessoas que, por falhas de gestão, desorganização administrativa e ausência de acompanhamento técnico adequado, deixavam de prestar o trabalho em sua plenitude.



22. Esse dado não apenas confirmou a utilidade do serviço prestado, mas demonstrou, de forma concreta, que a empresa havia desenvolvido uma solução empresarial capaz de produzir resultado mensurável, economia efetiva e reorganização administrativa real. Foi a partir dessa constatação que o modelo da BioSeg ganhou relevo e credibilidade, culminando no êxito em procedimento licitatório e na formalização de contrato com a municipalidade, criando-se, ali, uma frente de atuação empresarial diferenciada, especializada e de grande potencial expansivo no setor público.

23. O sucesso dessa experiência passou a irradiar efeitos para além do caso específico de Sorriso. A visibilidade institucional alcançada, inclusive pelo reconhecimento público da utilidade do modelo implantado, impulsionou a expansão da empresa para outros municípios, como Lucas do Rio Verde, e fortaleceu sua imagem como prestadora de serviço apta a atuar em contratos administrativos complexos, de grande envergadura e elevado grau de responsabilidade. Paralelamente, a atuação no setor privado continuava a se expandir, de modo que a empresa passou a operar sob uma lógica híbrida: de um lado, atendia empresas privadas relevantes, inseridas em cadeias produtivas exigentes; de outro, assumia contratos com a Administração Pública, levando para o setor estatal um modelo técnico que conseguia mensurar perdas, racionalizar custos e reorganizar estruturas administrativas inteiras.

24. Essa combinação foi decisiva para o salto econômico da operação. Se, em seu estágio inicial, o faturamento anual girava em torno de R\$ 250 mil, com incremento ainda modesto na fase de Dourados, no período compreendido entre 2017 e 2019 a empresa já alcançava patamar de faturamento entre R\$ 2,6 milhões e R\$ 2,7 milhões por ano, evidenciando que o crescimento experimentado não era episódico, mas fruto de efetiva consolidação empresarial. O que havia ali era uma empresa em crescimento diante da efetividade do resultado entregue aos contratantes, porque compreendia o ambiente em que atuava e porque soube ocupar, com seriedade, um espaço de mercado para o qual não havia muitos agentes preparados.

25. Mais à frente, entre 2020 e 2021, a aproximação de Bruno Cordeiro Rabelo, inicialmente em perspectiva de parceria e, depois, com ingresso efetivo na sociedade, inaugura novo ciclo de expansão e reestruturação. A ampliação societária coincide com o amadurecimento da operação, o fortalecimento da presença institucional do grupo e a preparação para um salto muito mais expressivo, que viria com a conquista de contrato de grande vulto no Município de Cuiabá.



26. Essa contratação representou verdadeira inflexão empresarial, porque exigiu abertura de escritório na capital, ampliação substancial da estrutura, aumento da capacidade operacional, crescimento do corpo técnico e reorganização interna para atendimento de uma demanda incomparavelmente maior. O impacto econômico foi imediato: a empresa, que já vinha em trajetória ascendente, passou a faturar na casa de R\$26 milhões anuais, ingressando em patamar empresarial absolutamente distinto daquele vivido em seus primeiros anos.

27. O auge dessa trajetória se verifica em 2023, quando a expansão do grupo alcança seu ponto mais elevado, tanto no setor público quanto na iniciativa privada.

28. Nesse período, além da consolidação de contratos relevantes, a empresa amplia sua presença em novas prefeituras, como Sinop, fortalece sua carteira de clientes privados e chega a iniciar tratativas para expansão interestadual, com perspectiva de ingresso em mercados como Santa Catarina e Paraná.

29. O faturamento anual atinge aproximadamente R\$36 milhões, revelando uma estrutura empresarial já plenamente consolidada, com operação robusta, presença relevante em seu segmento e capacidade concreta de geração de riqueza, circulação econômica, manutenção de postos de trabalho e prestação de serviços de alta importância prática.

30. É nesse contexto de crescimento que também se percebe a organização do grupo econômico em sentido mais amplo, com a constituição de sociedades de apoio, suporte e estruturação patrimonial. A CSI Prestação de Serviços Mão de Obra e Locação, constituída em 2023, passa a integrar essa engrenagem com objeto social voltado, entre outras atividades, a treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, locação de mão de obra temporária, atividade médica ambulatorial, instalação e manutenção elétrica, desenvolvimento de programas customizáveis e transporte coletivo sob regime de fretamento, o que demonstra a ampliação da capacidade operacional e a diversificação estratégica das atividades desenvolvidas no âmbito do grupo.

31. De igual modo, a WL Holding Investimentos Ltda. e a BCR Holding Investimentos Ltda. evidenciam a estruturação societária e patrimonial que acompanhou a expansão do negócio, permitindo concluir que a história aqui retratada não diz respeito a uma empresa isolada e



improvisada, mas a um grupo econômico que cresceu, se organizou, se sofisticou e passou a ocupar espaço relevante em um setor sensível e indispensável.



32. Tudo quanto foi exposto até aqui não constitui mera narrativa histórica, mas elemento essencial para a correta compreensão do momento atual enfrentado pelo Grupo BioSeg. Isso porque a crise econômico-financeira que ora se apresenta não decorre de ausência de atividade, tampouco de estrutura empresarial precária ou de inviabilidade inerente ao negócio desenvolvido. Ao contrário, ela se instala justamente após um ciclo prolongado de crescimento consistente, expansão comprovada e consolidação operacional em contratos de grande porte, o que, por si só, afasta qualquer leitura simplista ou reducionista do cenário enfrentado.

33. O ponto de inflexão dessa trajetória se inicia a partir da execução de contratos relevantes no âmbito da Administração Pública, especialmente aquele firmado com o Município de Cuiabá/MT, que, como já demonstrado, representou não apenas incremento de faturamento, mas também significativa ampliação da estrutura operacional do Grupo BioSeg, com aumento de equipe, custos fixos, obrigações trabalhistas, logísticas e administrativas diretamente vinculadas à manutenção da execução contratual.

34. Trata-se de um modelo de operação que exige fluxo financeiro contínuo e previsível, na medida em que a prestação dos serviços ocorre de forma ininterrupta, enquanto os custos são suportados antecipadamente pela empresa, que depende do adimplemento regular por parte do ente público para manter o equilíbrio de sua estrutura.



35. É justamente nesse ponto que se inicia o processo de desequilíbrio financeiro.
36. A partir do ano de 2022, o Grupo BioSeg passou a enfrentar atrasos reiterados e progressivamente mais gravosos nos pagamentos devidos pela Administração Pública Municipal de Cuiabá/MT. Esses atrasos, inicialmente pontuais, passaram a se tornar frequentes, prolongados e, posteriormente, estruturais, comprometendo de forma direta o fluxo de caixa da operação.



37. A empresa, contudo, não podia simplesmente interromper a prestação dos serviços, sob pena de descumprimento contratual, aplicação de penalidades administrativas e até mesmo comprometimento de sua reputação perante o mercado público, de modo que se viu compelida a continuar executando integralmente suas obrigações, mesmo diante da ausência de contraprestação financeira regular.
38. Esse cenário gerou um efeito imediato e cumulativo: enquanto a receita deixava de ingressar no tempo devido, os custos operacionais permaneciam íntegros e contínuos. Folha de pagamento, encargos trabalhistas, estrutura administrativa, deslocamentos, equipamentos, serviços auxiliares e toda a engrenagem necessária à execução dos contratos continuavam exigindo desembolso regular.
39. Em outras palavras, o Grupo BioSeg passou a financiar, com recursos próprios e com capital de terceiros, uma operação que deveria ser sustentada por receitas que deixaram de ser adimplidas no tempo correto.

---

1

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/09/19/cuiaba-tem-pior-avaliacao-em-gestao-fiscal-entre-capitais-aponta-indice-firjan.shtml>

---

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

40. Com o prolongamento dessa situação ao longo dos anos de 2023 e, sobretudo, de 2024, o impacto financeiro se agravou de maneira exponencial. O acúmulo de valores em aberto junto ao ente público passou a representar parcela significativa da receita projetada, gerando desequilíbrio entre entradas e saídas e comprometendo a capacidade do Grupo de honrar, no prazo originalmente pactuado, suas próprias obrigações. A inadimplência pública, nesse contexto, deixa de ser um problema pontual e passa a constituir fator estrutural de desorganização financeira.

41. Já no ano de 2025, com as alterações no cenário político-administrativo do Município de Cuiabá/MT, o quadro se torna ainda mais instável. A transição de gestão, acompanhada de mudanças na condução financeira da Administração Pública, trouxe incertezas adicionais quanto à regularização dos pagamentos pendentes e à própria previsibilidade dos contratos em curso.

42. A ausência de definição clara quanto ao fluxo de pagamentos agravou a insegurança jurídica e financeira, impactando diretamente o planejamento da empresa e inviabilizando qualquer tentativa de reequilíbrio espontâneo da operação.

**Prefeitura recebeu caixa com dívida acumulada em R\$ 2,3 bilhões**

Rafael Costa

Lucir Alves



A atual gestão de Cuiabá, sob o comando do prefeito Abilio Brunini, recebeu a prefeitura com dívidas de R\$ 2,3 bilhões, o que corresponde a 47,23% da Receita Corrente Líquida do ano de 2024. Os dados relacionados ao terceiro quadrimestre do ano passado foram apresentados pelo secretário de Economia, Marcelo Bussiki, e pelo Contador Geral, Eder Galiciani, na Câmara Municipal de Cuiabá, em audiência pública solicitada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Execução Orçamentária.

A dívida consolidada, que abrange empréstimos, parcelamentos tributários e previdenciários, precatórios (dívidas públicas reconhecidas em sentença definitiva e irrecorrível) e outras, somaram R\$ 1,275 bilhão. Outros R\$ 1,250 bilhão são de dívidas financeiras, sendo R\$ 529 milhões de restos a pagar com fornecedores, R\$ 248,6 milhões de encargos da folha de pagamento e notas fiscais de credores. Foi identificado ainda R\$ 472,4 milhões de despesas pagas que não foram empenhadas. Ou seja, essa parcela de dívida foi contraída pelo município sem existir reserva de dinheiro para honrar o pagamento.

O resultado da execução orçamentária de 2024 demonstrou um déficit de R\$ 381,5 milhões, resultante das receitas arrecadadas de R\$ 4,51 bilhões diminuídas de despesas empenhadas de R\$ 4,3 bilhões e de despesas realizadas sem empenhos de R\$ 606,9 milhões.

Ainda foi demonstrado que, ao longo de 2024, a Prefeitura de Cuiabá investiu apenas 19,16% da receita pública na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, abaixo do 25% da receita em educação exigido pelo Artigo 212 da Constituição Federal. Em saúde pública, foi aplicado 22,58% das receitas públicas.

Ainda foi destacado uma indisponibilidade de caixa para pagamento de obrigações contraídas, vencidas a pagar, na ordem de 1,15 bilhões, que comprometerá as receitas arrecadadas em exercícios futuros, sendo destes, R\$ 800 milhões de comprometimento dos recursos próprios e R\$ 350 milhões de recurso vinculados principalmente na saúde e educação.

43. Esse conjunto de fatores externos, todos devidamente identificáveis, documentáveis e alheios à vontade do Grupo BioSeg, desencadeou um verdadeiro efeito em cadeia. A deterioração do fluxo de caixa comprometeu a capacidade de pagamento de fornecedores, dificultou a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista, restringiu o acesso a crédito e afetou, inclusive, a

2

<https://www.cuiaba.mt.gov.br/noticias/cuiaba-fechou-2024-com-divida-acumulada-em-r-2-3-bilhoes#:~:text=A%20atual%20gest%C3%A3o%20de%20Cuiab%C3%A1,L%C3%ADquida%20do%20ano%20de%202024.>

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

própria continuidade de contratos, seja pela redução da capacidade operacional, seja pela perda de competitividade em novos processos licitatórios.

44. Importante destacar que a crise não se limita ao impacto direto dos atrasos. A partir do momento em que a empresa passa a operar sob pressão financeira contínua, toda a sua estrutura sofre reflexos: aumento do custo do capital, necessidade de renegociação de obrigações, desgaste da relação com credores, comprometimento da margem operacional e redução da capacidade de investimento. Trata-se de um processo gradual, mas profundamente corrosivo, que transforma uma empresa economicamente saudável em uma operação pressionada por desequilíbrio financeiro crescente.

45. É nesse contexto, portanto, que se configura o atual estado de crise econômico-financeira enfrentado pelo Grupo BioSeg. Uma crise que não nasce da inatividade, nem da ausência de mercado, nem de falhas estruturais originárias, mas sim da combinação de fatores externos concretos, especialmente o inadimplemento público reiterado e a instabilidade contratual, que interromperam o ciclo de crescimento e comprometeram a sustentabilidade da operação.

46. Diante desse cenário, torna-se evidente que a reorganização da estrutura financeira do Grupo não é apenas uma opção estratégica, mas uma medida necessária à preservação de suas atividades, à manutenção dos serviços prestados, à proteção dos empregos gerados e à continuidade de uma operação que, como demonstrado, possui histórico sólido, relevância econômica e plena capacidade de superação, desde que lhe sejam restabelecidas condições mínimas de equilíbrio.

47. É exatamente nesse ponto que se revela a adequação do pedido de recuperação judicial, não como mecanismo de ruptura, mas como instrumento de reorganização, destinado a permitir o reequilíbrio das obrigações, a reestruturação do passivo e a preservação de uma atividade empresarial que se mostrou, ao longo de sua trajetória, viável, relevante e essencial.

## II. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

### a. Da Competência deste juízo para o julgamento do feito

48. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “*principal*

---

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico e operacional, o local onde o devedor concentra o maior volume de tomada de decisões e celebração de negócios.

49. No caso dos Requerentes, a administração da empresa e o principal estabelecimento destinado ao controle acionário e deliberações estratégicas sobre a atividade exercida pelo complexo empresarial pertencente ao Grupo BioSeg está situado no Município de Cuiabá/MT, observada a localização do núcleo gerencial das sociedades empresárias.

50. E isso se deve ao controle da cadeia de comando exercido pelas sociedades WL Holding Investimentos Ltda. e BCR Holding Investimentos Ltda. sobre todo o complexo empresarial do Grupo Bioseg, cuja atuação expõe a localização do maior volume de negócios.

51. A ideia concebida pelo conceito do principal estabelecido das devedoras não deve ser recebida através do endereço indicado no contrato social de constituição das sociedades empresárias, mas, sim, a partir da verificação exata da estrutura administrativa responsável pela gestão estratégica dos negócios celebrados.

52. Neste sentido se formou a jurisprudência consolidada do e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONFLITO ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 – ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se*



*confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Sinop<sup>3</sup>.*

53. Assim é que, a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça adota o conceito do **centro nevrálgico da governança**, notadamente quando verificada a gestão empresarial sob local diverso daquele indicado na constituição da sociedade empresária, sendo esse o foro competente para o processamento da Recuperação Judicial.

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na*

<sup>3</sup> N.U 1000749-80.2024.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/07/2024, Publicado no DJE 08/07/2024



*gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo<sup>4</sup>.*

54. Mesmo com essas considerações, **a sociedade empresária Requerente denominada Centro de Soluções Integrada em Prestação de Serviço Ltda. possui sede estabelecida no município de Cuiabá/MT**, fator de extrema importância para demonstrar a maior aglutinação da administração praticada no foro de distribuição deste pedido recuperacional.

55. Dessa forma, observada a centralização das tomadas de decisão no município de Cuiabá/MT, compete a este d. Juízo da 1ª Vara Cível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes.

**b. Da necessária anotação de Sigilo aos autos**

56. A decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.

57. Via de regra, embora o processo de Recuperação Judicial não esteja previsto no dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial torna-se considerável.

---

<sup>4</sup> CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.





65. Isso porque a demora na tramitação deste feito traz inúmeras consequências prejudiciais aos Requerentes e a toda cadeia produtiva de interesses ligada à atividade empresarial desempenhada, notadamente pela expressiva importância econômica para o comércio local.

66. Para além disso, o retardamento das conclusões procedimentais da Recuperação Judicial implica em verdadeiro perdimento do resultado útil processual, uma vez concedendo efeitos totalmente contrários à célere realocação do empresário no mercado e à satisfação dos créditos submetidos ao regime concursal.

67. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

**d. Da consolidação substancial e processual: reunião do polo ativo dos requerentes pela configuração de grupo econômico de fato indissociável**

68. Os Requerentes possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado.

69. A Lei nº 14.112/20 trouxe inovações relevantes à Lei 11.101/05, normatizando os institutos de consolidação processual e substancial, previstos nos artigos 69-G e 69-J. Essas disposições regulamentam a atuação conjunta de grupos econômicos em processos recuperacionais, especialmente quando há interconexão ou confusão patrimonial entre seus ativos e passivos.

70. Conforme o artigo 69-G, devedores que integrem um grupo sob controle societário comum podem requerer recuperação judicial em consolidação processual. Já o artigo 69-J autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos em situações excepcionais, como garantias cruzadas, relação de dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.

71. Cada um dos Requerentes se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial, sendo membros de um grupo econômico de fato, comprovado por documentos contábeis e operacionais anexados aos autos, conforme os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.



72. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a viabilidade dessas consolidações como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre os devedores para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.

73. Sobre o tema, são indispensáveis as anotações do professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Campinho:

*“Em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou a integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente de um grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades”<sup>5</sup>*

74. De tal maneira, todos os empresários colaboram para os proveitos pessoais do próprio grupo econômico, porquanto no desempenho da atividade de transporte e de agrosserviços, a cultura implementada pelo produtor rural é disponibilizada no mercado e, com o cooperativismo social, o exercício de empresa alcança os seus fins pretendidos, sobretudo o lucro.

75. Por consectário da aglutinação dos benefícios da atividade do grupo econômico, este sustenta-se pelos ganhos comuns inerentes ao desempenho conjunto da produção rural e do transporte, porquanto a relação de dependência entre os empresários é demonstrada na própria instrumentalização da operação.

76. As provas anexadas aos autos demonstram garantias cruzadas, relação de controle compartilhada, identidade parcial ou total do quadro societário, confusão patrimonial e atuação conjunta no mercado. Essas características reforçam a interconexão de ativos e passivos necessária para a configuração do grupo econômico.

77. Nesta linha de ideias, entre os empresários Requerentes há uma única estrutura organizacional, observada a cadeia de comando e o desempenho regular interativo de atividades para a melhor eficiência do Grupo BioSeg.

78. O entendimento jurisprudencial confirma a possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, quando demonstrada a confusão

---

<sup>5</sup> CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. p. 126.



patrimonial e a interdependência operacional entre os integrantes do grupo, não havendo barreiras, portanto, para o deferimento da medida cautelar em favor da proteção da integralidade do grupo.

79. Mais uma vez os ensinamentos de Sérgio Campinho insistem em afirmar que, por vezes, a atividade de um dos empresários pertencentes ao conglomerado carece do desenvolvimento de uma outra em um nível cuja superação da crise econômica só é possível quando for síncrona.

*“Na realidade dos grupos econômicos, o grau de interdependência entre as diversas sociedades que o compõem influenciará na proposição da solução para a crise, de modo que uma condução conjunta da recuperação judicial, por meio de um plano consolidado, apresenta-se como medida não apenas útil, mas muitas vezes indispensável à efetividade de todo o processo de reestruturação das atividades do grupo”<sup>6</sup>.*

80. Não pode a consolidação substancial ser tratada de maneira inflexível, sob pena de levar os mais variados grupos empresariais à falência, haja vista que o modelo contemporâneo de empresa está intrinsecamente ligado ao corporativismo assistencialista, guiado por atividades que, reunidas, cumprem a função social prevista no art. 170 da Constituição Federal.

81. Isso porque a reestruturação empresarial dos Requerentes é medida eficaz e imprescindível para a manutenção da atividade, porquanto somente será possível a partir da reunião do complexo patrimonial e a composição de um Plano de Recuperação Judicial conjunto.

82. Nos valiosos votos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, as peculiaridades do processo recuperacional demandam soluções adequadas, mormente quando a comunhão de ativos e passivos é a ferramenta que irá oportunizar a preservação da empresa:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE*

<sup>6</sup> CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14ª ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. p. 134.



*PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos. 13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional. 14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015)<sup>7</sup>.*

83. Sendo assim, os Requerentes pugnam pelo deferimento da consolidação substancial para a apresentação de Plano único como a melhor alternativa para a superação da crise econômica, garantindo a utilização proveitosa dos ativos e o empenho mútuo para equalizar o passivo, na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

### **III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

<sup>7</sup> REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.



84. Diante do contexto fático já exposto nesta petição, verifica-se de forma inequívoca que os devedores necessitam da tutela jurisdicional para reestruturar suas atividades e superar a atual crise econômico-financeira. Cumpre, neste tópico, demonstrar o integral preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/05.

85. Nesse sentido, o artigo 51 da referida lei estabelece que a petição inicial, além de apresentar o histórico das atividades e as causas da crise (inciso I), já anteriormente delineados, deve ser instruída com os documentos legalmente exigidos, tais como demonstrativos contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, relação de bens da empresa e dos sócios, entre outros.

86. Através da documentação acostada aos autos, os Requerentes informam (i) nunca ter sido decretada sua falência por sentença transitada em julgado; (ii) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de Recuperação Judicial pelo procedimento comum ou com base no plano especial previsto para microempresas e empresas de pequeno porte; e (v) não terem sido condenados pelos crimes previstos nesta Lei.

87. Ademais, para melhor instrução do pedido, o apresentam a extensa relação de documentos prevista pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

<b>DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>		
<b>Documento</b>	<b>Artigo</b>	<b>Anexo</b>
<b>Documentos de Representação + Identificação</b>	-	0
<b>Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade</b>	-	1 PI
<b>Histórico da Atividade e Razões da Crise</b>	51, I	1 PI
<b>Declaração Falimentar</b>	48, I, II, III	2
<b>Declaração de não condenação por crime falimentar</b>	48, IV	3
<b>Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios</b>	51, II, 'a'	4
<b>Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios</b>	51, II, 'b'	4
<b>Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios</b>	51, II, 'c'	4
<b>Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios</b>	51, II, 'd'	4

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangedvogados.com.br](http://www.frangedvogados.com.br)  
[atendimento@frangedvogados.com.br](mailto:atendimento@frangedvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

<b>Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos</b>	51, II, 'd'	5
<b>Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito</b>	51, II, 'e'	6
<b>Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados</b>	51, III	7
<b>Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário</b>	51, IV	8
<b>Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial</b>	51, V	9
<b>Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens</b>	51, VI	10
<b>Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor</b>	51, VII	11
<b>Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor</b>	51, VIII	12
<b>Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal</b>	51, IX	13
<b>Relatório do Passivo Fiscal</b>	51, X	14
<b>Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF</b>	51, XI	15

88. Como demonstram os documentos que instruem a exordial, todos os requisitos objetivos e subjetivos estão preenchidos pelos Requerentes, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

#### **IV. DO PEDIDO CAUTELAR DE ADIANTAMENTO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

89. O art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, autoriza o juízo a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, de modo a assegurar a efetividade e a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido.

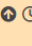


90. O pedido cautelar ora se formulado tem por finalidade resguardar a integridade da atividade empresarial do Grupo BioSeg, para evitar os riscos do ajuizamento desenfreado de execuções individuais e a iminência de atos constritivos nocivos à continuidade das operações comerciais e, conseqüentemente, inviabilizem o soerguimento econômico-financeiro.

91. A **probabilidade do direito** pode ser verificada pelos elementos de prova anexos à exordial, com a efetiva demonstração do preenchimento dos requisitos para o processamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

92. Ademais, à pretensão deduzida deve ser analisada através de critérios objetivos relativos ao exercício contínuo da atividade empresarial evidenciado pelos demonstrativos contábeis e documentação fiscal acostadas, bem como a existência de receita operacional e o quadro de funcionários.

93. O **perigo de dano** é manifesto, porquanto a multiplicação de ações individuais movidas pelos credores com direito creditório originado anteriormente ao pedido recuperacional, obstrui gradativamente a possibilidade de reestruturação dos Requerentes enquanto os atos constritivos destinados à satisfação isolada de seus créditos foram deferidos. Confira-se:

1006329-97.2026.8.11.0040		3ª VARA CÍVEL DE SORRISO	27/04/2026	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	THAISSA BEGNINI ROVERI	BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A.
1114277-32.2025.8.11.0041		4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ	12/11/2025	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CLIVALDO JOSE CAZELLI JUNIOR	BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A.
1014130-61.2026.8.11.0041		4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ	13/03/2026	EMBARGOS À EXECUÇÃO	WILLIAN DE LIMA e outros (1)	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO SICREDI OURO VERDE MT
1000789-65.2026.8.11.0041		11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ	09/01/2026	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	ANGAR SECURITIZADORA S/A	BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. e outros (4)
1000485-66.2026.8.11.0041		4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ	08/01/2026	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT	WL HOLDING INVESTIMENTOS LTDA e outros (1)
1009874-15.2025.8.11.0040		3ª VARA CÍVEL DE SORRISO	14/07/2025	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT	WL HOLDING INVESTIMENTOS LTDA e outros (1)

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

94. Caso tais constringências se concretizem, **haverá expropriação de ativos essenciais à continuidade da operação do Grupo BioSeg**, cujos resultados serão equivalentes à falência antecipada dos Requerentes, frustrando por completo os objetivos da Lei nº 11.101/2005 e o princípio norteador da preservação da empresa.

95. A antecipação dos efeitos recuperacionais é medida excepcional adequada para o caso concreto, haja vista a concessão de proteção às iminentes tentativas de constranger o patrimônio dos devedores, como demonstrado pelo quadro abaixo:

PEDIDOS URGENTES CONSTANTES NA MINUTA	
PEDIDO	JUSTIFICATIVA
<b>Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores</b>	É crucial para manter a atividade e viabilizar a recuperação.
<b>Da suspensão das ações, execuções e atos constritivos em face dos devedores</b>	Evita a pressão judicial e possibilita a reestruturação adequada.
<b>Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)</b>	Permite acesso a crédito e facilita o cumprimento do plano de recuperação.
<b>Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios</b>	Preserva a credibilidade dos Requerentes e permite negociação de crédito no mercado.

96. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pelo art. 172 da Lei nº 11.101/2005.

97. Portanto, o deferimento das medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme se passa a demonstrar.

**a. Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores**

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

98. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, a declaração de essencialidade dos ativos diretamente afetados à atividade econômica do devedor se torna indispensável para impossibilitar o esvaziamento do estabelecimento comercial dos Requerentes, com fulcro na parte final dos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

99. Isso porque a livre constrição dos bens utilizados no processo produtivo dos empresários devedores impede a sua adequada reestruturação e satisfação do direito creditório submetido ao procedimento de Recuperação Judicial.

100. Por sua vez, para a operacionalização da empresa e cumprimento das obrigações comerciais celebradas, os Requerentes devem ter a manutenção da posse de todos os bens listados no Anexo I, sob pena de inviabilizar o instituto recuperacional e promover a corrida desprestigiosa e individual pelo crédito.

101. Não fosse isso suficiente, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça admite a declaração da essencialidade dos ativos durante todo o prazo bienal de fiscalização, porquanto perda do ativo implica diretamente na possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. "A partir do julgamento do REsp 2.002.590/SP (DJe 14/9/2023), a Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que a submissão ou não à recuperação judicial do crédito decorrente do inadimplemento de despesas condominiais deve ser definida exclusivamente com base no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei 11.101/05, aplicando-se, conseqüentemente, a tese firmada pela Segunda Seção relativa ao Tema Repetitivo 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp n. 2.180.450/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 24/6/2025). 3. **Incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os***



*atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo recuperacional.*<sup>8</sup>

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ENCERRAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ estabelece que, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a sujeição dos créditos e a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda. 4. Compete ao juízo da recuperação judicial, com exclusividade, deliberar sobre a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, bem como sobre a essencialidade dos bens que garantem obrigações fiduciárias[...] IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir, originariamente, sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito exequendo, bem como sobre a essencialidade do bem objeto de constrição. 3. A prática de atos constitutivos com fundamento em premissa incompatível com decisão transitada em julgado configura usurpação da competência do juízo da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, caput e §§ 4º e 7º-A, art. 49, § 3º; CPC/2015, art. 505. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 179.176/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no CC n. 162.066/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8.5.2019; STJ, AgInt no CC n. 170.595/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11.11.2020; STJ, CC 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10.4.2024.*<sup>9</sup>

<sup>8</sup> CC n. 214.112/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.

<sup>9</sup> AgInt no CC n. 211.197/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.



102. Portanto, **requer a declaração de essencialidade de todos os bens relacionados ao Anexo I desta petição e, por conseguinte, a manutenção na posse dos devedores sobre os ativos até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.**

**b. Da suspensão das ações, execuções e atos constritivos em face dos devedores**

103. A propositura do pedido de recuperação judicial acarretará o afloramento de parte dos seus credores em busca de seus créditos por vias transversas à da Recuperação Judicial, podendo causar prejuízos em desfavor à reestruturação dos Requerentes.

104. A constrição indevida de bens e recursos financeiros dos Requerentes durante a fase inicial do processo recuperatório tem sérios impactos negativos à atividade, sobretudo pelo risco de agravamento da crise econômico-financeira.

105. O andamento das execuções já instauradas em face dos Requerentes dificulta a implementação do próprio Plano de Recuperação Judicial, cujas medidas de reestruturação serão elaboradas dentro das expectativas de faturamento considerando a integralidade do estabelecimento comercial dos devedores.

106. De tal maneira, em atenção ao princípio da preservação da empresa, a antecipação do *stay period* tem por objetivo evitar a depreciação patrimonial dos devedores durante o lapso temporal entre o deferimento do processamento e a aprovação do Plano.

107. Com isso, os efeitos do *stay period* devem ser antecipados para determinar a suspensão cautelar de todas as ações e execuções em face dos Requerentes e impedir a frustração do procedimento de reestruturação empresarial, principalmente durante a análise da extensa documentação acostada aos autos e a verificação dos requisitos legais.

108. Não por outra razão, com o intuito de conciliar os termos da Lei nº 11.101/2005 com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/1988), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.



109. Não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite, sobretudo por se tratar de procedimento destinado à satisfação do direito creditório. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de indeferimento do pedido recuperacional, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas.

110. Assim, requer o deferimento da liminar pretendida para antecipar os efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos movidos em desfavor do Requerente, na forma preconizada pelo art. 6º, incisos II e III, § 12º, da Lei nº 11.101/2005.

**c. Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)**

111. Por uma razão lógica, os devedores que se socorrem da Recuperação Judicial se encontram em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo da manutenção da atividade econômica desempenhada.

112. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, é lícita a dispensa de certidões fiscais durante a primeira fase do processo recuperacional.

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

113. Tais disposições legais guiam a operacionalidade da Recuperação Judicial, sempre para satisfazer o objetivo do instituto, a saber: a preservação da empresa.

114. A dispensa da CND, nesse momento, é de absoluta importância para os Requerentes, sobretudo porque permite a implementação de seus esforços nos meios de reestruturação necessários para superação da crise.



115. Por essas razões, como o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, pugna pela dispensa da certidão negativa de débitos fiscais para o exercício de suas operações comerciais, na forma do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005

**d. Da retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios**

116. É cediço que o atual cenário econômico do mercado e as condições financeiras dos Requerentes revelam a carência de recursos para sustentar a fonte produtora sem o auxílio das ferramentas judiciais de reestruturação, sobretudo até a implantação das medidas de reorganização decorrentes da Recuperação Judicial.

117. Para tanto, os Requerentes não descartam a possibilidade de adquirir dinheiro novo junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

118. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, conseqüentemente, determinada a suspensão de pretensão futura das anotações durante o curso do procedimento recuperacional, porquanto a manutenção dos apontamentos já existentes prejudica as negociações com fornecedores-chave, bancos e até clientes cuja regularidade é exigida.

119. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

120. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos de dados desses órgãos.

121. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins, que o devedor se encontra em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo.



122. A título de conhecimento, o entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso admite a suspensão dos apontamentos creditícios nos órgãos de proteção ao crédito durante o processamento da Recuperação Judicial, observado os efeitos prejudiciais ao desígnio axiológico pretendido pela preservação da empresa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS CAMBIAIS – DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL – PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD) – POSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 – DECISÃO REFORMADA – DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A manutenção de registros negativos e protestos cambiais em nome da empresa em recuperação judicial, relativamente a créditos sujeitos ao procedimento, durante o período de blindagem legal (stay period), compromete os objetivos essenciais da Lei nº 11.101/2005, notadamente a preservação da atividade empresarial, da função social da empresa e da confiança mercadológica. É legítima, portanto, a suspensão temporária da publicidade de tais registros enquanto perdurar o stay period, sem que isso implique em extinção ou perdão do débito, mas como medida instrumental voltada à viabilidade da reestruturação econômica e ao cumprimento do plano recuperacional<sup>10</sup>.*

*PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – UTILIZADOS PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA – SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), com exceção dos casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária são essenciais à atividade produtiva da sociedade recuperanda. É prudente manter a suspensão dos apontamentos em nome do grupo recuperando no rol de inadimplentes, em virtude dos efeitos deletérios que a pendência de protesto pode causar na*

<sup>10</sup> N.U 1017235-09.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/08/2025, Publicado no DJE 29/08/2025



*reestruturação econômico-financeira pretendida pelos agravados com a ação recuperacional<sup>11</sup>.*

123. Diante de tais fundamentos, uma vez deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, os Requerentes pugnam pela imediata retirada de todos os apontamentos restritivos (Cartórios de Protesto, Serasa, SPC e CCF) relacionados a títulos oriundos de créditos sujeitos ao concurso, em nome do devedor, bem como a determinação aos órgãos de proteção ao crédito para se absterem de promover novos registros em seus bancos de dados.

## **V. DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO**

124. Conforme preceituado pela Lei nº 11.101/2005, o valor da causa do processo recuperacional deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos ao procedimento. Após a análise da quantia relativa aos créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, este corresponde à R\$12.781.391,81 (doze milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).

125. Nesse contexto, o recolhimento integral das custas iniciais comprometerá o fluxo de caixa das atividades dos Requerentes, razão pela qual buscam a autorização deste d. Juízo para a realização do pagamento parcelado.

126. A jurisprudência pátria já reconheceu, em hipóteses análogas, a viabilidade do parcelamento das custas processuais. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso autorizou a medida, por inexistir prejuízo às partes ou ao Estado, uma vez mantida a obrigação de pagamento das despesas processuais, apenas de forma fracionada.

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ENDIVIDAMENTO QUE NÃO GERAM*

<sup>11</sup> N.U 1015041-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCIO VIDAL, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 17/09/2024, Publicado no DJE 23/09/2024



*PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INSUFICIÊNCIA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS COMO MEDIDA MITIGADORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, nos autos da ação de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer e tutela de urgência, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, facultado o parcelamento em seis parcelas mensais e sucessivas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados pelo agravante demonstram, de modo suficiente, a incapacidade concreta de arcar com as custas processuais, a justificar a concessão da gratuidade da justiça, ou se deve ser mantida a decisão que reputou insuficiente a prova da hipossuficiência e autorizou o parcelamento das despesas. III. Razões de decidir 3. A gratuidade da justiça, embora destinada a assegurar o acesso à jurisdição, não decorre automaticamente de alegações genéricas de dificuldade financeira, exigindo comprovação idônea da insuficiência de recursos, nos termos da garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e da disciplina dos arts. 98 e 99 do CPC. 4. O juízo de origem observou o procedimento do art. 99, § 2º, do CPC, pois intimou previamente a parte para comprovar a alegada hipossuficiência e, somente após examinar o acervo documental apresentado, concluiu pela insuficiência probatória. Não houve indeferimento arbitrário nem cerceamento. 5. A recuperação judicial, o passivo expressivo, o patrimônio líquido negativo, a multiplicidade de demandas e o endividamento elevado são elementos juridicamente relevantes, mas não geram, por si sós, presunção absoluta de incapacidade financeira para custear o processo. 6. A documentação apresentada descreve cenário de crise econômica, mas não demonstra, de forma inequívoca, a inviabilidade atual e efetiva de pagamento das despesas processuais, sobretudo diante da possibilidade de recolhimento parcelado autorizada na origem. A presunção relativa da declaração de insuficiência pode ser afastada quando os elementos dos autos recomendam maior rigor na aferição do requisito legal. 7. O parcelamento das custas em seis parcelas mensais revela providência intermediária, proporcional e compatível com o art. 98, § 6º, do CPC, pois preserva o acesso à jurisdição sem banalizar a concessão da gratuidade integral. A medida mitiga o ônus financeiro imediato e afasta a alegação de inviabilização do direito de ação. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de agravo de instrumento desprovido. Tese de*



*juízo: "1. A concessão da gratuidade da justiça exige demonstração suficiente da insuficiência de recursos, não bastando, por si só, a alegação de recuperação judicial, endividamento elevado ou crise econômico-financeira. 2. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência formulada por pessoa natural é relativa e pode ser afastada quando o conjunto probatório não evidenciar incapacidade concreta para o custeio do processo. 3. É admissível o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, como medida mitigadora apta a compatibilizar o acesso à justiça com a ausência de prova bastante para a concessão da gratuidade integral.<sup>12</sup>*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE – ART. 98, § 6º, DO CPC – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Cabível o parcelamento das custas processuais na hipótese em que, embora a parte interessada não se enquadre na situação de insuficiência financeira abrangida pela assistência judiciária gratuita integral, poderia ter sua subsistência prejudicada caso fosse compelida a pagar, em única parcela, as despesas do processo. Art. 98, § 6º do CPC<sup>13</sup>*

127. Ademais, o Código de Processo Civil trouxe importantes mecanismos destinados a resguardar o acesso à Justiça nos casos em que o pagamento integral das custas se revele excessivamente oneroso e possa constituir obstáculo ao exercício do direito de ação.

128. Em situações como a presente, a possibilidade de parcelamento das despesas processuais está prevista no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

<sup>12</sup> N.U 1009143-08.2026.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 14/04/2026, Publicado no DJE 28/04/2026

<sup>13</sup> TJ-MT - AI: 10218926220238110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 01/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2023



129. Desse modo, considerando o entendimento adotado pelo e Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, requer o deferimento do fracionamento das custas processuais relativas à distribuição da Recuperação Judicial em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

## VI. REQUERIMENTOS

130. Por todo o exposto, os Requerentes pugnam para que Vossa Excelência se digne a:

- a) **Deferir a liminar** pretendida para:
  - i. Determinar a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial para suspender todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor dos Requerentes, à luz do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005;
  - ii. Declarar a essencialidade dos bens listados no Anexo I da petição, porquanto imprescindíveis ao desenvolvimento e fomento da atividade econômica, bem como proibida a retirada destes do estabelecimento comercial dos Requerentes até o encerramento do processo de Recuperação Judicial, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça;
  - iii. Oficiar os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da Recuperação Judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
  - iv. Ordenar aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
  - v. Dispensar a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para exercício normal da atividade, em atenção ao atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, para viabilizar o início do processo de Recuperação



Judicial e a medidas de soerguimento dos devedores em crise, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

- b) Deferir do processamento da presente Recuperação Judicial em favor dos Requerentes, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os devedores prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005;
- c) Determinar a suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos contra os Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por força do disposto no 6º, II, § 4º, e 52, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005;
- d) Declarar a essencialidade dos bens listados no Anexo I **apresentado ao final da petição**, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade do Grupo BioSeg até o encerramento do processo de Recuperação Judicial, na forma dos arts. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005;
- e) Oficiar os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da Recuperação Judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- f) Ordenar aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) a retirada de todos os apontamentos de crédito existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- g) Declarar a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do e. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles;
- h) Oficiar a Junta Comercial do Estado para efetuar a anotação no ato constitutivo dos Requerentes a nomenclatura “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo,



desde já, que a unidade produtiva passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

- i) Intimar o ilustre representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como oficiar as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- j) Determinar a expedição do edital de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;
- k) Determinar o fracionamento das custas judiciais em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, consoante o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil; e
- l) Por fim, que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados.

131. Dá-se a causa o valor de **R\$12.781.391,81 (doze milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos)**.

132. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2026.

**ANTONIO FRANGE JÚNIOR**  
**OAB/MT 6.218**

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**  
**OAB/SP 383.410**

**TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO**  
**OAB/MT 24.489**

**BERNARDO SILLOS**  
**OAB/RJ 251.109**



ANEXO I – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL				
DESCRIÇÃO BEM	VALOR	IDENTIFICAÇÃO	ANO	Modelo/Obs
NOTEBOOK VAIO	R\$ 3.500,00	VAIO	2023	PRETO
BIOMETRIA - LEITOR BIOMETRICO DIGITAL	R\$ 759,00	TECH MAG	2023	PRETO
NOTEBOOK ACER	R\$ 2.000,00	ACER	2023	PRETO
BIOMETRIA - LEITOR BIOMETRICO DIGITAL	R\$ 759,00	TECH MAG	2023	PRETO
BIOMETRIA - LEITOR BIOMETRICO DIGITAL	R\$ 759,00	TECH MAG	2023	PRETO
NOTEBOOK ACER	R\$ 2.000,00	ACER	2023	PRETO
COMPUTADOR PC	R\$ 2.500,00	VXPRO	2023	PRETO
COMPUTADOR PC	R\$ 2.500,00	POSITIVO	2023	PRETO
NOTEBOOK	R\$ 2.900,00	VAIO	2023	PRETO
NOTEBOOK	R\$ 2.000,00	ACER	2023	PRETO
NOTEBOOK	R\$ 3.500,00	VAIO	2023	PRETO
TABLET	R\$ 1.500,00	SAMSUNG	2023	PRETO
TELEFONE	R\$ 500,00	INTELBRAS	2020	PRETO
CÂMERAS DE SEGURANÇA	R\$ 320,00	INTELBRAS	2023	BRANCO
BIOMETRIA	R\$ 759,00	TECH MAG	2023	PRETO
IMPRESSORA	R\$ 900,00	SAMSUNG	2023	CINZA / PRETO
TELEFONE COM FIO	R\$ 232,00	INTELBRAS	2023	PRETO
MAQUINA DE CARTÃO	R\$ 1.190,00	SIPAG	2023	VERDE
TELEFONE COM FIO	R\$ 232,00	INTELBRAS	2023	PRETO
TELEFONE PARA INTERFONE	R\$ 570,00	INTELBRAS	2023	PRETO
CENTRAL DE ALARME	R\$ 400,00	INTELBRAS	2023	BRANCA
CÂMERAS DE SEGURANÇA	R\$ 320,00	INTELBRAS	2023	BRANCA
TABLET	R\$ 1.500,00	SAMSUNG	2023	PRETO
TELEFONE	R\$ 1.500,00	SAMSUNG	2023	PRETO
TELEFONE	R\$ 1.500,00	SAMSUNG	2023	AZUL / PRETO
NOTEBOOK	R\$ 2.900,00	VAIO	2023	PRETO
RELOGIO DE PONTO	R\$ 2.000,00	TOPDATA	2023	PRETO
CÂMERAS DE SEGURANÇA	R\$ 320,00	INTELBRAS	2023	BRANCA
NOTEBOOK	R\$ 3.000,00	ACER / I5	2023	CINZA
NOTEBOOK	R\$ 3.000,00	ACER / I3	2023	CINZA
NOTEBOOK	R\$ 2.800,00	VAIO	2023	PRETO
NOTEBOOK	R\$ 3.000,00	VAIO	2023	PRETO
TABLET	R\$ 800,00	SAMSUNG	2023	PRETO
IMPRESSORA	R\$ 1.000,00	EPSON	2023	PRETO

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

CÂMERAS DE SEGURANÇA	R\$ 320,00	INTELBRAS	2023	BRANCA
TABLET	R\$ 2.000,00	SAMSUNG	2023	PRETO
TABLET	R\$ 800,00	SAMSUNG	2023	PRETO
NOTEBOOK	R\$ 3.500,00	VAIO	2023	PRETO
TELEFONE	R\$ 1.000,00	SAMSUNG	2023	PRETO
NOTEBOOK	R\$ 2.000,00	ASUS	2023	BRANCO
NOTEBOOK	R\$ 1.300,00	POSITIVO	2023	CINZA
NOTEBOOK	R\$ 3.000,00	SAMSUNG	2023	CINZA
NOBREAK	R\$ 800,00	INTELBRAS	2023	PRETO
NOBREAK	R\$ 800,00	SMS	2023	PRETO
NOBREAK	R\$ 400,00	LACERDA	2023	PRETO
IMPRESSORA	R\$ 250,00	EPSON	2023	PRETO
CAIXA DE SOM	R\$ 250,00	PULSE	2023	PRETO
DATA SHOW / PROJETOR	R\$ 800,00	NEC	2023	BRANCO
DATA SHOW / PROJETOR	R\$ 3.000,00	EPSON	2023	PRETO
TELEFONE COM FIO	R\$ 232,00	INTELBRAS	2023	PRETO
CÂMERAS DE SEGURANÇA	R\$ 320,00	INTELBRAS	2023	BRANCA
CÂMERAS DE SEGURANÇA	R\$ 320,00	INTELBRAS	2023	BRANCA
RELOGIO DE PONTO	R\$ 2.000,00	TOPDATA	2023	PRETO
NOTEBOOK	R\$ 2.000,00	ACER	2023	PRETO
TABLET	R\$ 1.500,00	SAMSUNG	2023	PRETO
TABLET	R\$ 1.500,00	SAMSUNG	2023	PRETO
NOTEBOOK	R\$ 2.900,00	VAIO	2023	PRETO
CÂMERAS DE SEGURANÇA	R\$ 320,00	INTELBRAS	2023	BRANCAS
PONTO DIGITAL	R\$ 800,00	Controldel	2022	BRANCO
CENTRAL DE INTERNET	R\$ 2.300,00	INTELBRAS	2023	PRETO
COMPUTADOR PC	R\$ 1.800,00	AOC	2023	PRETO
BIOMETRIA	R\$ 759,00	NITGEN	2024	PRETO / CINZA
PASSADOR DE SLIDE	R\$ 30,00	LOGITECH	2024	PRETO
CÂMERAS DE SEGURANÇA	R\$ 320,00	INTELBRAS	2023	BRANCO
NOTEBOOK	R\$ 3.000,00	ACER	2023	CINZA
TELA AUXILIAR	R\$ 950,00	ACER	2023	PRETA
NOTEBOOK	R\$ 3.000,00	ACER	2023	CINZA
TELA AUXILIAR	R\$ 950,00	ACER	2023	PRETA
NOTEBOOK	R\$ 2.900,00	VAIO	2023	CINZA/PRETO
NOTEBOOK	R\$ 2.000,00	ACER	2023	CINZA/PRETO
NOTEBOOK	R\$ 3.000,00	VAIO	2023	CINZA/PRETO
CELULAR	R\$ 700,00	SANSUNG/GALAXY A1 5G	2023	CINZA/PRETO

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

CELULAR	R\$ 700,00	SANSUNG/GALAXY A1 5G	2023	CINZA/PRETO
CELULAR	R\$ 700,00	SANSUNG/GALAXY A1 5G	2023	CINZA/PRETO
CELULAR	R\$ 700,00	SANSUNG/GALAXY A1 5G	2023	CINZA/PRETO
CELULAR	R\$ 700,00	SANSUNG/GALAXY A1 5G	2023	CINZA/PRETO
CELULAR	R\$ 700,00	SANSUNG/GALAXY A1 5G	2023	CINZA/PRETO
ESTRUTURA FIXA - TREINAMENTO	R\$ 8.500,00	Padronizado - treinamento	2023	PRETO / AMARELO
AR CONDICIONADO	R\$ 1.800,00	ELECTROLUX	2023	BRANCO
ESPIROMETRIA MODELO SP80B	R\$ 2.300,00	CONTEC	2023	B
ELETRONECEFALOGRA MA ICELERA	R\$ 14.990,00	ICELERA	2023	PRATA
ELETRCARDIOGRAMA A WORKSTATION	R\$ 8.000,00	WORKSTATION	2023	BRANCO
MEDIDOR DE TEMPERATURA - DIGITAL	R\$ 60,00	CIRILO CABOS	2025	BRANCO/AZUL
BALANÇA DIGITAL COM MEDIDOR DE ALTURA	R\$ 1.400,00	WELMY	2023	BRANCO
TABELA DE PAREDE - ACUIDADE VISUAL TABELA SNELLEN	R\$ 60,00	Padronizado Tabela Consultório	2023	BRANCO
MEDIDOR DE PRESSÃO DIGITAL DE PULSO	R\$ 100,00	INCOTERM	2023	BRANCO
ELETRCARDIOGRAMA A ECG300G	R\$ 5.850,00	CONTEC	2023	BRANCO
BALANÇA DIGITAL COM MEDIDOR DE ALTURA	R\$ 1.400,00	WELMY	2023	BRANCO
TABELA DE PAREDE - ACUIDADE VISUAL TABELA SNELLEN	R\$ 60,00	Padronizado Tabela Consultório	2023	BRANCO
CARREGADOR DE PILHAS	R\$ 50,00	MOX	2023	BRANCO
ELETRONECEFALOGRA MA ICELERA	R\$ 14.990,00	ICELERA	2023	PRATA
ESPIROMETRIA MODELO SP80B	R\$ 2.300,00	CONTEC	2023	BRANCO
MEDIDOR DE PRESSÃO	R\$ 180,00	GTECH	2024	BRANCO
BALANÇA	R\$ 1.400,00	ATWLI	2024	PRETO
MACA	R\$ 480,00	INDUSFORT	2024	BRANCO/ PRETO
AR CONDICIONADO	R\$ 1.400,00	SPRINGER	2023	AMARELO
ESTETOSCOPIO	R\$ 150,00	Littmann	2023	PRETO
ESFIGMOMANOMETRO	R\$ 100,00	Littmann	2023	PRETO
MEDIDOR DE PRESSÃO	R\$ 100,00	INCOTERM	2023	PRETO
CABINE	R\$ 3.900,00	AUDITEC	2023	PRETO
FONE VIA AEREA	R\$ 1.600,00	WE	2023	PRETO

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

FONE VIA OSSEA	R\$ 2.500,00	AUDITEC	2023	PRETO / PRATA
OTOSCOPIO	R\$ 250,00	MIKATOS	2023	PRETO
AUDIOMETRO	R\$ 18.850,00	VIBRASOM	2023	BRANCO/ AZUL
PÊRA DE RESPOSTA	R\$ 145,00	VIBRASOM	2023	PRETA / AZUL
CONJUNTO APARELHO DE RAIOS X FIXO	R\$ 245.000,00	LOTUS	2023	BRANCO / AZUL
AVENTAL PLUMBIFERO	R\$ 953,00	CSR	2023	AZUL ESCURO
PROTETOR DE TIREOIDE	R\$ 300,00	CSR	2023	AZUL ESCURO
TELEVISÃO	R\$ 2.790,00	SAMSUNG	2023	PRETO
TELEVISÃO	R\$ 1.249,00	PHILLIPS	2023	PRETO
TERMOMETRO DIGITAL	R\$ 15,00	G TECH	2023	BRANCO
KIT MEDIDOR DE GLICOSE	R\$ 135,00	G TECH ON CALL PLUS II	2023	PRETO
ANTENA HD	R\$ 30,00	INTELBRAS	2023	PRETO
MACA PORTATIL	R\$ 500,00	INDUSFORT	2024	BRANCO
TABELA SNELLEN	R\$ 60,00	GENERICO	2023	BRANCO
ELETCARDIOGRAMA	R\$ 8.000,00	Contec	2024	BRANCO
ELETCERNEFALOGRAFIA	R\$ 9.900,00	Contec	2024	BRANCO
ESPIROMETRIA	R\$ 2.300,00	Contec	2023	BRANCO
CABINE	R\$ 3.500,00	AUDITEC	2023	PRETO
BALANCA DIGITAL	R\$ 30,00	KE HOME	2023	BRANCO
BALANCA DIGITAL	R\$ 80,00	BBG	2023	PRETO
ELETCERNEFALOGRAFIA	R\$ 9.900,00	M&M MEDICAL	2023	AZUL/ BRANCO
ESPIROMETRIA	R\$ 2.600,00	CONTEC	2023	BRANCO
ESPIROMETRIA	R\$ 2.300,00	CONTEC	2023	BRANCO
MEDIDOR DE PRESSÃO	R\$ 200,00	OMRON/ G TECH	2023	BRANCO
ESTETOSCOPIO	R\$ 150,00	Littmann	2023	PRETO
ESFIGMOMANOMETRO	R\$ 100,00	Littmann	2023	PRETO
ELETCARDIOGRAMA	R\$ 5.850,00	CONTEC	2023	BRANCO
ELETCARDIOGRAMA	R\$ 8.000,00	WORKSTATION	2023	BRANCO
CONES SINALIZAÇÃO	R\$ 30,00	Trend Safe	2022	LARANJA
BONECA	R\$ 80,00	Padronizado - treinamento	2023	Padronizado - treinamento
BONECO RCP	R\$ 900,00	SDORF	2023	SDORF
CILINDRO DE OXIGÊNIO	R\$ 1.300,00	CONDOR	2024	CONDOR
CINTO DE SEGURANÇA NR-35	R\$ 250,00	CARBOGRAFITE	2025	CARBOGRAFITE
COLARES CERVICAIS	R\$ 17,00	EQUIPA ART	2024	EQUIPA ART
COLETES DE ALTA VISIBILIDADE	R\$ 25,00	INFINITY	2025	INFINITY
MACA ENVELOPE	R\$ 2.300,00	SEGURIMAX	2025	0

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

MAGUEIRA DE INCENDIO	R\$ 700,00	SEGURIMAX	2025	SEGURIMAX
MÁSCARA AUTÔNOMA	R\$ 1.500,00	HONEYWELL	2024	HONEYWELL
MÁSCARA COM FILTRO	R\$ 20,00	HONEYWELL	2024	HONEYWELL
MOSQUETÃO OVAL	R\$ 50,00	UIA DG1001	2024	UIA DG1001
MOSQUETÃO PERA	R\$ 50,00	UIA DG1001	2024	UIA DG1001
PERNEIRAS DE COURCO	R\$ 61,00	PROMASTER	2024	PROMASTER
PERNEIRAS RASPA	R\$ 47,00	PROMASTER	2024	PROMASTER
PRANCHA PRIMEIROS SOCORROS	R\$ 620,00	CENTERCOR	2024	CENTERCOR
TALABARTE	R\$ 301,00	CARBOGRAFITE	2025	CARBOGRAFITE
TALAS PARA PRANCHA	R\$ 78,00	CENTERCOR	2024	CENTERCOR
TRAVA QUEDAS DE POSICIONAMENTO	R\$ 150,00	CARBOGRAFITE	2025	CARBOGRAFITE
TRAVA QUEDAS GUIADOS	R\$ 392,00	CARBOGRAFITE	2024	CARBOGRAFITE
TRAVA QUEDAS RETRÁTIL	R\$ 1.850,00	CARBOGRAFITE	2024	CARBOGRAFITE
PRATELEIRAS DE FERRO	R\$ 180,00	DRAKAR	2024	DRAKAR
MESA RETANGULAR - MOVEL PLANEJADO	R\$ 400,00	FINGER	2019	BEGE/BRANCO
CADEIRA PARA ESCRITÓRIO COM ENCOSTO	R\$ 560,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
CADEIRA PARA ESCRITÓRIO SIMPLES	R\$ 166,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
PIA DE MARMORE PLANEJADO	R\$ 400,00	DECO	2023	BRANCO/PRETO
PERSIANA DE ESCRITÓRIO MÉDIA	R\$ 180,00	SUNSET	2023	PRATA
MÓVEL PLANEJADO - MACA ESTUFADA	R\$ 2.000,00	FINGER	2019	BEGE
COLCHONETE PARA MACA CLINICA	R\$ 290,00	HOSPICENTER	2024	PRETO
ESCADA PARA MACA	R\$ 180,00	WG.LUMY	2025	BEGE
MESA RETANGULAR - MOVEL PLANEJADO	R\$ 400,00	FINGER	2019	BEGE/BRANCO
CADEIRA PARA ESCRITÓRIO SIMPLES	R\$ 166,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
CADEIRA PARA ESCRITÓRIO ESTOFADA SIMPLES DE RODINHA	R\$ 530,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
PIA DE MARMORE PLANEJADO	R\$ 400,00	DECO	2023	BRANCO/PRETO
MÓVEL PLANEJADO - MACA ESTUFADA	R\$ 2.000,00	FINGER	2019	BEGE
COLCHONETE PARA MACA CLINICA	R\$ 290,00	HOSPICENTER	2024	PRETO
AR CONDICIONADO	R\$ 1.800,00	ELECTROLUX	2023	BRANCO
MESA RETANGULAR - MOVEL PLANEJADO	R\$ 400,00	FINGER	2019	BRANCO

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

CADEIRA PARA ESCRITÓRIO SIMPLES	R\$ 166,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
CADEIRA PARA ESCRITÓRIO SIMPLES DE RODINHA	R\$ 265,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
AR CONDICIONADO	R\$ 2.359,00	GREE	2023	BRANCO
PIA DE MARMORE PLANEJADO	R\$ 400,00	DECO	2023	BRANCO/PRETO
ARMARIO DE ESCRITÓRIO	R\$ 100,00	BASTDROP	2024	PRETO
ESCADA PARA MACA	R\$ 95,00	WG.LUMY	2025	BRANCO/ PRETO
PERSIANA	R\$ 180,00	SUNSET	2023	PRATA
TABELA SNELLEN	R\$ 60,00	GENERIC	2023	BRANCO
ARMARIO	R\$ 500,00	BASTDROP	2024	PRATA / PRETO
CADEIRA SIMPLES	R\$ 166,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
SUORTE DE BRAÇO	R\$ 240,00	MOVME	2024	BRANCO / PRATA
PIA PLANEJADA	R\$ 400,00	DECO	2023	BRANCO / PRETO
NICHO ORGANIZADO	R\$ 70,00	FINGER	2019	BEGE
MESA FLUTUANTE	R\$ 550,00	FINGER	2019	BRANCO
ARMARIO	R\$ 800,00	BASTDROP	2024	BRANCO
MESA	R\$ 400,00	FINGER	2019	MARROM / PRETO
CADEIRA COM RODINHA	R\$ 265,00	VERAFLEX	2023	PRETO
PIA PLANEJADA	R\$ 400,00	DECO	2023	BRANCO / PRETO
AR CONDICIONADO	R\$ 1.800,00	ELECTROLUX	2023	BRANCO
AR CONDICIONADO	R\$ 3.100,00	SPRINGER	2023	BRANCO
CADEIRA COM RODINHA	R\$ 350,00	VERAFLEX	2023	PRETO
BANCOS DE MADEIRA	R\$ 180,00	DECORSHOP	2023	MARROM
CORTINA	R\$ 150,00	DECORSHOP	2023	BRANCO
BALCÃO	R\$ 3.600,00	FINGER	2019	CINZA / MARROM
CADEIRAS COM ENCOSTO	R\$ 530,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
CADEIRA LONGARINI ACENTOS	R\$ 520,00	LOGARINI	2024	PRETO
CADEIRA LONGARINI ACENTOS	R\$ 322,00	LOGARINI	2024	PRETO
EXTINTOR DE INCENDIO	R\$ 110,00	SORRISO EXTINTORES	2023	VERMELHO
PAINEL COM RACK	R\$ 1.580,00	FINGER	2019	CINZA / MARROM
FILTRO DE ÁGUA	R\$ 1.227,00	EVEREST	2023	CINZA
AR CONDICIONADO	R\$ 2.290,00	SPRINGER	2023	BRANCO
AR CONDICIONADO	R\$ 1.800,00	ELECTROLUX	2023	BRANCO
AR CONDICIONADO	R\$ 7.730,00	CORRIER	2023	BRANCO
PERSIANA	R\$ 180,00	SUNSET	2023	PRATA
ARMARIO	R\$ 546,00	FINGER	2019	BEGE / BRANCO
LUSTRE	R\$ 700,00	FINGER	2019	TRANSPARENTE
PIA PLANEJADA	R\$ 1.800,00	DECA	2023	BRANCO / PRETO

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangedvogados.com.br](http://www.frangedvogados.com.br)  
[atendimento@frangedvogados.com.br](mailto:atendimento@frangedvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

ESPELHO	R\$ 750,00	FINGER	2019	-
GARRAFA TÉRMICA	R\$ 145,00	SOPRANO	2023	CINZA / PRETO
GUARDA CORPO	R\$ 1.400,00	RRINOX	2023	TRANSPARENTE
LUSTRE	R\$ 500,00	FINGER	2019	TRANSPARENTE
GARRAFA TÉRMICA	R\$ 145,00	INVICTA	2023	PRATA/PRETO
BALCÃO EM L	R\$ 2.000,00	FINGER	2023	CINZA E BRANCO
CADEIRAS COM ENCOSTO	R\$ 250,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
CANDEIRA SIMPLES DE RODINHA	R\$ 530,00	VANDAFLEX	2023	PRETA
AR CONDICIONADO	R\$ 2.290,00	SPRINGER	2023	BRANCO
PIA PLANEJADA	R\$ 1.800,00	FINGER	2019	PRETA/BRANCA
ESPELHO	R\$ 750,00	LOPAZZI	2024	LOPAZZI
MESA GRANDE PLANEJADA	R\$ 1.500,00	FINGER	2023	CINZA E BRANCO
MESA	R\$ 500,00	FINGER	2019	MARROM
ARMARIO PLANEJADO	R\$ 2.500,00	FINGER	2019	MARROM
PERSIANA	R\$ 180,00	SUNSET	2023	CINZA
CADEIRAS ACOLCHOADAS	R\$ 200,00	ROAL	2023	PRETA E PRATA
MESA DE CABECEIRA	R\$ 300,00	DALLA COSTA	2023	MARROM
AR CONDICIONADO	R\$ 2.290,00	GREE	2023	BRANCO
CADEIRA GRANDE COM ENCOSTO	R\$ 600,00	VANDAFLEX	2023	PRETO
TELEVISÃO	R\$ 1.900,00	PHILCO	2023	PRETA
CADEIRA SIMPLES DE RODINHA	R\$ 265,00	VANDAFLEX	2023	PRETA
VASO DE FLOR	R\$ 30,00	DECAL	2024	BRANCO
ARMARIO PLANEJADO	R\$ 700,00	FINGER	2019	CINZA / BRANCO
QUADROS BRANCOS	R\$ 50,00	SOUZA	2023	BRANCO/MARROM
PRATELEIRAS DE FERRO	R\$ 180,00	DMECOM	2024	CINZA
PERSIANA	R\$ 180,00	SUNSET	2023	CINZA
MESA	R\$ 400,00	FINGER	2019	MARROM / PRETO
CADEIRA COM RODINHA	R\$ 265,00	VERAFLEX	2023	PRETO
ARMARIO PLANEJADO	R\$ 600,00	FINGER	2019	CINZA
PIA PLANEJADA	R\$ 1.800,00	DECA	2023	BRANCO / PRETO
ESPELHO	R\$ 750,00	LOPAZZI	2024	LOPAZZI
BALCÃO DESMONTADO	R\$ 2.000,00	FINGER	2019	BEGE
MESAS PLANEJADAS	R\$ 480,00	FINGER	2019	MARROM
CADEIRAS DE RODINHA COM ENCOSTO	R\$ 265,00	VANDAFLEX	2023	PRETA
ARMARIO PLANEJADO	R\$ 900,00	FINGER	2019	BRANCO/MARROM
PERSIANA	R\$ 180,00	SUNSET	2023	CINZA
BANCADA SUSPensa	R\$ 150,00	FINGER	2019	MARROM

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

AR CONDICIONADO	R\$ 2.290,00	GREE	2023	BRANCO
BANCADA PLANEJADA SUSPensa	R\$ 500,00	FINGER	2019	MARROM
ETIQUETADORA	R\$ 200,00	BROTHER	2023	AZUL
TELEVISÃO	R\$ 1.249,00	PHILLIPS	2023	PRETO
CADEIRAS COM ENCOSTO	R\$ 265,00	VANDAFLEX	2023	PRETAS
ARMARIOS SUSPENSOS	R\$ 2.500,00	FINGER	2023	BRANCO/CINZA
ARMARIO SIMPLES	R\$ 270,00	BASTDROP	2024	PRETO
AR CONDICIONADO	R\$ 2.290,00	GREE	2023	BRANCO
PERSIANA	R\$ 180,00	SUNSET	2023	CINZA
MESA DESMONTADA	R\$ 400,00	FINGER	2019	BEGE
LUSTRE	R\$ 100,00	LUMAVI	2023	LUM
CADEIRAS SIMPLES	R\$ 265,00	VANDAFLEX	2023	PRETAS
CADEIRAS SIMPLES	R\$ 265,00	TOK CHAIR	2023	PRETAS
CADEIRAS SIMPLES	R\$ 265,00	TOK CHAIR	2023	PRETA
CADEIRAS SIMPLES	R\$ 265,00	VANDAFLEX	2023	PRETA
CADEIRAS SIMPLES	R\$ 265,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
PERSIANA	R\$ 180,00	SUNSET	2023	CINZA
BARRA DE APOIO PCI	R\$ 86,00	ESTEVES	2023	CINZA
CADEIRA GRANDE	R\$ 400,00	FLEXLEVE	2024	FLEXLEVE
GARRAFA TÉRMICA	R\$ 130,00	INVICTA	2023	AZUL/ MARROM
TELEVISÃO	R\$ 500,00	BUSTER	2023	PRETA
ARMARIO	R\$ 200,00	AVANTTI	2023	MARROM / PRETO
MESA	R\$ 190,00	FINGER	2019	MARROM
MESA	R\$ 215,00	FINGER	2019	PRETO
ARMARIO AEREO	R\$ 158,00	BASTDROP	2024	PRETO
FILTRO DE ÁGUA	R\$ 590,00	ESMALTEC	2024	BRANCO
FILTRO DE ÁGUA	R\$ 590,00	ESMALTEC	2023	BRANCO
GELADEIRA	R\$ 1.600,00	ELECTROLUX	2023	BRANCO
PORTA COPOS	R\$ 50,00	multicopo	2023	BRANCO
PIA PLANEJADA COM ARMARIO	R\$ 2.500,00	FINGER	2023	PRETA/BRANCO
BANCADA SUSPensa	R\$ 100,00	FINGER	2019	MARROM
GARRAFA TÉRMICA	R\$ 145,00	INVICTA	2023	PRETA/PRATA
ARMARIO PARA DISPensa	R\$ 200,00	GEBB WORK	2023	MARROM
MICROONDAS	R\$ 430,00	PHILCO	2023	CINZA/PRETO
SANDUICHEIRA	R\$ 110,00	CADENCE	2023	VERMELHO
BANCADA EM L	R\$ 400,00	FINGER	2019	PRETA
PIA PLANEJADA	R\$ 1.500,00	FINGER	2019	PRETA
COOKTOP	R\$ 330,00	MUELLER	2023	PRETO
TORNEIA FLEXÍVEL	R\$ 70,00	FINGER	2019	PRETA
BANCOS DE MADEIRA	R\$ 180,00	FINGER	2019	MARROM
BEBEDOURO	R\$ 2.800,00	RN	2023	PRATA

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

AR CONDICIONADO	R\$ 3.100,00	GREE	2023	BRANCO
PIA PLANEJADA	R\$ 1.800,00	FINGER	2019	PRETA/BRANCA
ESPELHO	R\$ 750,00	LOPAZZI	2024	LOPAZZI
ARMARIO	R\$ 180,00	BASTDROP	2024	CINZA
MÁQUINA DE PRESSÃO (LAVAGEM)	R\$ 520,00	WAP	2023	PRETA
CADEIRA LONGARINI ACENTOS	R\$ 520,00	ISO PLASTIC	2023	PRETO
CADEIRA LONGARINI ACENTOS	R\$ 322,00	ISO PLASTIC	2023	PRETO
MESAS PLASTICAS	R\$ 50,00	PRESTMIX	2024	BRANCAS
PRATELEIRA DE FERRO	R\$ 180,00	DMECOM	2024	CINZA
MACA COLCHONETE	R\$ 290,00	HOSPICENTER	2024	PRETA
CADEIRAS PLASTICAS	R\$ 80,00	PRESTMIX	2024	BRANCAS
PERSIANA	R\$ 180,00	SUNSET	2023	CINZA
GUARDA VOLUME	R\$ 2.500,00	PANDIN	2023	CINZA
ARMARIO SIMPLES	R\$ 200,00	RF	2023	BRANCO
ARMARIO GRANDE	R\$ 400,00	RF	2023	PRETO
AR CONDICIONADO	R\$ 2.900,00	LG	2023	BRANCO
TELEVISÃO	R\$ 1.900,00	PHILLIPS	2023	PRETO
MESA PLANEJADA	R\$ 480,00	FINGER	2019	MARROM
<b>TOTAL</b>	<b>R\$729.397,00</b>			

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangedvogados.com.br](http://www.frangedvogados.com.br)  
[atendimento@frangedvogados.com.br](mailto:atendimento@frangedvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar. Ed.  
Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070